

	Categoria conforme o artigo 91.º do EFU, em vigor	N.º de lugares	
		Criados	Dotados
<i>Pessoal assalariado</i>			
<b>Quadro dos serviços gerais</b>			
Fiel de armazém .....	S	1	1
Condutores de automóveis de 2.ª classe .....	S	2	2
Condutores de automóveis de 3.ª classe .....	T	3	3
Carpinteiro .....	S	1	1
Ajudantes de carpinteiro .....	V	3	2
Electricista .....	T	1	1
Pintor .....	T	1	1
Ajudantes de pintor .....	V	2	2
Pedreiros .....	T	2	2
Ajudantes de pedreiro .....	V	6	6
Encarregadas de cantina .....	T	5	5
Encarregadas de refeitório .....	U	8	8
Cozinheiros-chefes .....	V	7	7
Cozinheiros de 1.ª classe .....	Y	7	7
Guardas .....	Y	2	2
Serventes de 1.ª classe .....	Y	35	28
Serventes de 2.ª classe .....	Z	31	31

A) Os condutores serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, de acordo com o disposto na Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

B) Os serventes serão de 1.ª ou 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

\* O adjunto percebe em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, a gratificação mensal de \$ 350,00 patacas.

#### Decreto-Lei n.º 96/84/M

de 25 de Agosto

De acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, são devidas taxas pela passagem ou renovação do bilhete de identidade e bem assim pelo seu preenchimento, as quais constituem receita do Território.

Considerando que não está inscrita no orçamento vigente a competente rubrica de receita;

Tornando-se, assim, necessária a criação na tabela de receita do orçamento geral do Território duma rubrica própria destinada à contabilização das quantias a receber;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Na tabela de receita do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984 é criada a seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Taxas, multas e outras penalidades

Grupo 1 — Taxas:

Artigo 56.º-A — Taxa de bilhetes de identidade.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 97/84/M

de 25 de Agosto

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, foi reestruturada a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF);

Considerando ainda a necessidade de dotar a referida Direcção dos meios financeiros para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 2 750 800,00, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

#### CAPÍTULO 9.º

##### Serviços de Finanças

*Despesas correntes:*

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 2 186 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 65 500,00

Artigo 227.º — Subsídio de Natal ..... \$ 499 300,00

\$ 2 750 800,00